

A Lei define unidade de conservação (UC) como ““espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”. Pela definição legal, as UCs são criadas pelo Poder Público e devem ser por ele geridas, de modo a garantir o cumprimento de seu objetivo primordial, qual seja, o de conservar a biodiversidade.

Para tanto, a própria Lei do Snuc define as categorias de UC e seus objetivos específicos, de tal modo que a gestão de cada área não pode fugir desses objetivos. Assim, há as UCs de proteção integral e aquelas de uso sustentável. As de proteção integral incluem cinco categorias destinadas à preservação dos ecossistemas naturais. Nelas, são permitidas apenas atividades humanas contemplativas, que não causem interferência direta nos ecossistemas. Essas UCs abrangem as Reservas Biológicas e Estações Ecológicas, onde são permitidas apenas a pesquisa científica e educação ambiental. Incluem, ainda, os Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios de Vida Silvestre (RVS), nos quais também é permitida a visitação pública com finalidade ecoturística. Nenhuma outra atividade pode ser realizada nessas UCs.

Nas UCs de proteção integral, a única exceção legal a essa regra diz respeito à permanência de populações tradicionais que habitavam a área antes de a UC ser criada. Nesse caso, o art. 42 da Lei do Snuc determina que, até que seja possível o reassentamento de tais populações, devem ser estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar sua presença com os objetivos da UC, respeitando-se seus modos de vida, fontes de subsistência e locais de moradia. Veja-se que a permanência dessas populações é temporária e visa tão somente garantir a sua sobrevivência. A exceção legal não abre a possibilidade de inserção, na UC, de outras atividades não relacionadas aos modos de vida tradicionais dessas comunidades.

Em relação às UCs de uso sustentável, são previstas sete categorias que admitem a presença humana, com a realização de atividades diretas de graus variados de impacto. A Lei especifica as atividades possíveis para cada categoria de UC. Todas as UCs de uso sustentável, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental (APAs), têm objetivos de manejo muito específicos. Assim, as Florestas Nacionais visam o manejo dos recursos florestais, admitida a permanência de populações tradicionais residentes no ato de criação da UC. As Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável são criadas nos territórios de comunidades tradicionais, sendo vedada a realização de atividades alheias aos seus modos

de vida. As Áreas de Relevante Interesse Ecológico são UCs pequenas que admitem a permanência de propriedade privada e de população residente, mas desde que garantida a conservação dos atributos naturais extraordinários e os exemplares raros da biota regional que motivaram a sua criação. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural são criadas por iniciativa do proprietário particular, de gravar com perpetuidade suas terras, para garantir a conservação dos ecossistemas e o uso exclusivo em atividades ecoturísticas.

Somente as APAs admitem atividades humanas diversificadas. De acordo com o art. 15 da Lei do Snuc, elas são criadas sobre terras públicas e privadas tendo em vista “disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”. As atividades possíveis e as proibidas são definidas no Plano de Manejo de cada UC. Ressalte-se que a APA dispõe de um conselho presidido pelo órgão ambiental e composto por representantes dos órgãos públicos, das organizações da sociedade civil e da população residente. Portanto, atividades como a pesca esportiva e quaisquer outras em APA não estão expressamente vedadas na Lei do Snuc, mas a norma garante o direito à sociedade em geral – e à população residente em especial – de decidir quais atividades poderão ser realizadas na área. Portanto, nem mesmo na APA o ICMBio pode liberar *a priori* a realização de qualquer atividade humana, pois a decisão sobre o que é permitido e o que é vedado na área deve ser compartilhada com a sociedade e deve seguir as diretrizes do Plano de Manejo.

Outro aspecto a ressaltar diz respeito ao conceito de visitação pública expresso na Lei do Snuc. Ele abrange atividades contemplativas, de contato harmônico com a natureza. Excetuando-se as APAs, não há qualquer abertura, na Lei, para a realização de atividades esportivas e muito menos para atividades que impliquem a coleta de material vegetal ou a captura de animais silvestres.

Verifica-se que a Portaria ICMBio nº 91/2020 fere frontalmente a Lei do Snuc, ao vincular a pesca esportiva à visitação pública e ao possibilitar a realização dessa atividade nas UCs. Reitera-se que essa atividade é vedada em todas as UCs – exceto as APAs – e mesmo nestas, a sua realização

depende de previsão no Plano de Manejo e do consentimento prévio do conselho da UC específica.

Conclui-se que o ICMBio extrapolou o seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 91/2020, cabendo ao Congresso Nacional sustá-la, em cumprimento ao disposto no art. 49, V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP